

Se o contraventor não tiver meios para a satisfação da multa, será esta commutada em oito dias de prisão.

Art. 165. E' entretanto permittido :

§ 1.º Aos carreiros o uso de facão ou faca de ponta, estando no exercicio de suas occupações.

§ 2.º Ao tropeiro, estando junto á tropa, o uso de faca de ponta e arma de fogo, nas estradas desta villa e povoações do municipio.

§ 3.º Aos boiadeiros, e viajantes, são permittidos o uso de arma de defesa, descarregando as de fogo na passagem desta villa e povoações do municipio,

§ 4.º Ao caçador o uso de espingarda e faca de ponta, indo ou voltando da caça, com a espingarda descarregada, e a faca occultamente. O infractor dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º pagará a multa do modo estabelecido no art. 164.

Art. 166. Fica a camara autorisada a mandar imprimir um numero conveniente de exemplares das presentes posturas, que serão distribuidos pelos seus empregados, bem como pelos inspectores de quarteirão e ás respectivas autoridades, a fim de serem bem conhecidas e fielmente executadas, podendo a mesma camara vender a particulares os exemplares que restarem, applicando o seu producto nas obras publicas do municipio.

Art. 167. O anno financeiro será contado de 1 de Julho á 30 de Junho, e todas as licenças e impostos annuaes findarão sempre no ultimo de Junho, as que forem tiradas em dia posterior ao começo do anno. As licenças por seis mezes serão contadas de 1 de Julho á 31 de Dezembro, e de 1 de Janeiro á 30 de Junho, e expirarão sempre no fim daquelles mezes, embora tiradas posteriormente ao começo do citado semestre.

Art. 168. Ficam revogadas todas as posturas anteriores ao presente codigo.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar o correr

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

Para Vossa Excecellencia ver.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado

• N. 31

O bacharel Luiz Carlos d' Assumpção, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Botucatu decretou a seguinte resolução :

Codigo de pesturas da camara municipal da cidade de Botucatu

CAPITULO I

DO ALINHAMENTO DAS RUAS

Art. 1.º Todas as ruas e travessas que forem abertas dentro dos limites desta cidade, deverão ter a largura de 3^m,20 de largura e os quarteirões 88,0

Art. 2.º Haverá um arruador nomeado pela camara, o qual será conservado em quanto bem servir, para fazer os alinhamentos e nivelamentos necessarios, com assistencia do fiscal e secretario da camara.

Art. 3.º Nenhum predio será edificado ou reedificado e nenhum quintal será fechado mesmo em ruas, travessas, ou praças, sem previo alinhamento feito pelo arruador com assistencia do fiscal e secretario da camara.

§ 1.º Desse alinhamento se lavrará um auto em livro especial, numerado, aberto, encerrado e rubricado pelo presidente da camara.

§ 2.º O arruador perceberá do proprietario pelo trabalho do alinhamento a quantia de 2\$; o fiscal a quantia de 1\$ pela assistencia; o secretario 1\$500 pelo auto ou termo que lavrar.

§ 3.º O infractor desta postura será multado na quantia de 10\$, e se o edificio estiver fóra do alinhamento ou fecho do quintal serão demolidos pela camara, a custa do proprietario. As disposições deste artigo não se entendem com as reedificações, quando as edificações tenham já preenchido estas formalidades.

Art. 4.º O arruador não pode proceder ao alinhamento requerido pelo proprietario, sem autorisação por despacho do presidente da camara, sob pena de 5\$ a 10\$ de multa.

Art. 5.º O arruador que, depois de regular autorisação se recusar ao alinhamento ou proceder a este sem a previa regularidade, incorrerá na multa de 30\$, além de ser responsavel ao proprietario pelo damno causado.

Art. 6.º Das decisões do arruador cabe recurso para o presidente da camara.

CAPITULO II

DAS EDIFICAÇÕES

Art. 7.º Ficam prohibidas as construcções de casas, meia agua nas ruas, praças e travessas, ainda mesmo a titulo de ser para portão, e bem assim as casas cobertas com sapé ou capim de qualquer especie, tudo dentro do quadro da cidade e sejam para que fim forem. Multa de 20\$ ao infractor, com obrigação de demolir, e caso não o faça, será feita pelo fiscal a custa do proprietario.

Art. 8.º É prohibido collocar-se nas janellas e portas de frente das ruas empanadas e meias portas que se abram para o lado exterior, exceptuando-se as empanadas que collocarem os negociantes desde que não estorvem o transitio publico. Multa de 20\$

Art. 9.º Todas as casas que edificarem ou reedificarem com demolição da parede da frente nesta cidade, terão pelo menos 4^m,40 de altura na frente, sendo de sobrado 8 metros do alto dividido, segundo as regras de architectura. Multa de 20\$ ao infractor, que além disso será obrigado a reparar a construcção segundo as regras da arte.

Paragrapho unico. Não se deve entender como reedificação quando estejam as madeiras do predio em perfeito estado, podendo o proprietario reedificar a parede da frente do mesmo predio, sem que por isto infrinja o presente artigo.

Art. 10. Haverá toda symetria nas portadas e claros das paredes da frente, devendo ter as janellas 1^m 10 de vão na largura e 1^m 33 de altura. Multa de 5\$ ao infractor que deverá demolir para reconstruir, segundo as regras da arte, e se não o fiser depois de marcado um praso pelo fiscal, pagará o dobro da multa fazendo o fiscal a obra a custa do proprietario.

Art. 11. Os donos ou aforadores de terrenos abertos com frente para as ruas, travessas ou praças da cidade são obrigados a fechar com muros de tijolos, taipa ou cerca barreadas e caiadas com 2^m 20 de altura, cobertas de telhas ou tijolos. Aquelles que, avisados pelo fiscal não o fiserem dentro do praso no maximo de 6 meses, serão multados em 10\$, de cada 6 meses que conservarem sem fecho.

Art. 12. Na construcção e reedificação de predios, não poderão os proprietarios assentar as soleiras das portas contra o plano adoptado para o nivelamento das ruas. O infractor será multado em 10\$ com obrigação de reparar a obra.

Art. 13. Os proprietarios de predios urbanos, quando avisados pelo fiscal, calçarão as frentes de suas casas e muros na largura de 1^m 32 com pedras ou tijolos, depois de feitos os nivelamentos e sargetas nas ruas pela camara. Multa de 10\$ ao infractor que será obrigado a fazer o calçamento dentro do praso razoavel que lhe for marcado pelo fiscal.

Paragrapho unico. Alterado o nivelamento das ruas pela camara, os proprietarios são obrigados a abaixar ou levantar o nivelamento e soleiras de seus predios no praso pela mesma camara determinado o qual não excederá a 4 meses. Multa de 10\$ ao infractor com obrigação de fazer o reparo em praso de novo determinado.

Art. 14. Fica prohibido afixar-se editaes, annuncios commerciaes ou de espectaculos nas paredes de propriedade particular: multa de 10\$.

CAPITULO III

DO ACEIO DAS RUAS

Art. 15. Os proprietarios, e em sua ausencia os inquilinos, conservaão as frentes de suas casas e muros decentemente caiados. Aquelles que avisados pelo fiscal não o fiserem dentro do praso de um mez, serão multados em 10\$, podendo esse serviço ser mandado fazer pelo fiscal a custa do proprietario ou inquilino, caso continue a infracção.

Art. 16. Ficam prohibidas as cercas de madeiras nuas dentro dos limites da cidade; multa de 10\$ ao infractor, que, além disso será obrigado a demolil-a e reconstruil-a na fórma do art. 11.

Art. 17. Os proprietarios, e em sua ausencia os inquilinos são obrigados a conservar capinadas as testadas de seus predios na largura ao menos de 2^m 20 e sem estorvo algum ao tranzito publico, salvo estando em obra. Multa de 5\$ de cada frente e o dobro na reincidencia.

Art. 18. As madeiras e andaimes destinados a predios em construcção, não poderão occupar senão o terço da largura das ruas, salvo com licença especial da camara, verificada a urgencia.

§ 1.º O dono do predio ou administrador da obra deverá collocar uma lanterna em cada frente da rua ou praça, atinentes ao edificio; e esta lanterna deverá perdurar com luz até dez horas da noite.

§ 2.º Todos os sabbados e vespersas de dias santificados ou festividade publica, deverão os proprietarios dos predios ou os seus inquilinos retirar os cavacos e outros objectos por elles lançados á rua, travessas ou praças.

§ 3.º Os que não cumprirem o disposto neste artigo e seus paragraphos, pagarão 5\$000 por cada infracção

Art. 19. Pintada a obra, retirar se-hão os andaimes e fechar-se-hão os buracos, multa de 5\$ ao infractor.

Art. 20. Os que arremessarem para a rua vidros, louças, aguas servidas ou qualquer objecto que prejudique o aceio publico, serão multados em 10\$ e obrigados a fazer a limpeza á sua custa.

§ 1.º Não sendo conhecido o infractor, mandará o fiscal fazer a limpeza a custa da camara, continuando a indagação para impor a multa ao infractor e haver a despeza em qualquer tempo, antes da prescripção da infracção.

Art. 21. Ninguém poderá fazer excavações nas ruas, praças ou travessas da cidade, caminhos e estradas do municipio, e delle tirar arêa. O infractor será multado em 10\$, salvo quando o fiscal reconheça a utilidade dessa excavação para o nivelamento das ruas, praças, travessas, caminhos ou estradas.

Art. 22. Os boeiros e esgotos por onde escoem aguas servidas, serão feitos de modo que as aguas não imponsem o nem passera a descoberta pelas ruas ou praças da cidade, sob a multa de 10\$ ao infractor, além de responder pelas despezas que a camara fizer com a limpeza.

Art. 23. Os animaes encontrados mortos nas ruas, travessas e praças da cidade, serão tirados e enterrados fora da cidade a custa de seus donos. Multa de 10\$ ao infractor, não sendo conhecido o dono, o fiscal mandará enterrar os animaes a custa da camara, continuando nas indagações, a fim de impor a multa e reharer as despezas feitas do mesmo, quando conhecidos.

TITULO IV

DA COMMODIDADE, SEGURANÇA E MORALIDADE DO MUNICIPIO

Art. 24. E' inteiramente prohibido dentro da cidade :

§ 1.º O fabrico de polvora, fogos de artificio ou objectos de facil explosão. Multa de 10\$ ao dono da fabrica ou officina, o qual será obrigado a retirala para e suburbio da cidade em casa isolada.

§ 2.º Dar tiros de roqueiras ou de qualquer armas de fogo, queimar-se busca-pés e bombas soltas. Multa de 10\$ ao infractor.

§ 3.º Queimar fogos de artificio de cujas peças se desprendão busca-pés, bombas ardentés e outros artefactos que prejudiquem aos espectadores. Multa de 10\$ ao infractor.

Art. 25. E' prohibido andarem pelas ruas, travessas, praças e estradas determinadas pela camara municipal, os carros tirados por bois sem uma pessoa que os guie, bem como as carroças que deverão ter uma pessoa puchando o animal para evitar desastres e desmanchos de cunhaes, paredes e calçadas. Multa de 5\$ ao infractor, sendo obrigado a indemnisar o damno causado, e quando mesmo com guia cause algum desastre, desmanchos de paredes e cunhaes, pagará a multa de 5\$, com obrigação ao reparo

§ 1.º Si o infractor for escravo será o senhor responsavel á reparação do damno e multa, se for camarada o patrão.

Art. 26. E' prohibido conduzir-se a rasto pelas ruas da cidade, madeiras ou qualquer outro objecto que as damnifique. O infractor será multado em 5\$.

Art. 27. Não se poderá conservar animaes amarrados e nem dar-lhes milho ou qualquer cousa a comer junto ás portas das casas da cidade, sobre os passeios. Multa de 5\$ ao infractor.

Art. 28. Poderão ser conservadas nas ruas desta cidade as cabras que forem destinadas a amamentação de crianças, pagando o dono 2\$ annualmente, e deverão trazer uma argolla de folha de flandres ao pescoço, carimbada pelo fiscal, zelando dellas o proprietario, de modo que não incommode a pessoa alguma, em caso contrario serão obrigados a tel-as fechadas

Art. 29. Poderão ser conservados nas ruas e patrimonio desta cidade, gado vaccum, pagando o dono 5\$ annualmente por cabeça.

Art. 30. Poderão ser conservados nas ruas e patrimonio desta cidade os animaes cavallares e muares, pagando o dono 5\$ annual por cabeça.

Art. 31. E' prohibido correr a galope, laçar, domar animaes e correr parelhas pelas ruas, travessas e praças desta cidade. O contraventor pagará 5\$ de multa, e não sendo conhecido embargar-se-ha o animal até que pague a multa.

Art. 32. E' prohibido a conservação de rezes bravas e de eguas no patrimonio desta cidade.

§ 1.º Os que forem encontrados nessas condições serão apprehendidos e postos em deposito, fazendo o fiscal annunciar por editaes os seus signaes, a fim de serem resgatados por seus donos, mediante a multa de 10\$ por cada um animal, além das despezas feitas com editaes.

§ 2.º Não sendo os animaes procurados seis dias depois da publicação do edital, serão entregues ao juiz municipal como bens do evento, e a multa e despezas cobradas do producto da arrematação feita naquelle juizo.

Art. 33. Os cães que vagarem pelas ruas, serão mortos com bolas venenosas, exceptuando-se os perdigueiros, da terra nova e de viajantes que passarem pela cidade.

Art. 34. Os cães perdigueiros e da terra nova, dos moradores desta cidade deverão trazer uma colleira de metal no pescoço, numerada e carimbada pelo procurador da camara, pelos quaes animaes pagarão os proprietarios 5\$ annualmente. O infractor será multado em 5\$ e os cães poderão ser mortos.

Art. 35. Todo proprietario é obrigado a demolir ou reparar a parte ou todo edificio que ameacar ruina ou estiver em estado de perigo; o dono, em sua ausencia o inquilino que sendo avisado pelo fiscal não reparar a parte ruinosa, será multado em 30\$, e a demolição será feita a sua custa pelo fiscal.

Art. 36. Os sachristães de todas as egrejas e o carcereiro da cadeia são obrigados a dar quando o haja, signal de incendio immediatamente.

Art. 37. Os proprietarios que tiverem pços nas proximidades do logar do incendio são obrigados a franquearem a entrada para tirar agua, exigindo das autoridades competentes prevenções necessarias para não serem prejudicados. Multa de 10\$ ao infractor.

Art. 38. Os que negarem qualquer auxilio reclamado pelo fiscal, em caso de incendio ou sejam carpinteiros ou pedreiros ou mestres de obras, pagarão a multa de 20\$.

Art. 39. E' expressamente prohibido faser se nas paredes, muros, portas e janellas riscos ou pinturas indecentes. Multa de 5\$ ao infractor, sendo feitos por crianças, os paes serão responsaveis a multa ou tutores

Art. 40. E' prohibido conservar-se trollys, carroças ou vehiculos de qualquer especie estacionados sem animaes nas ruas, praças e travessas desta cidade. Multa de 5\$ ao infractor.

Art. 41. A camara ordenará a extinção de formigueiros na parte de sua competencia.

Paragrapho unico. Os proprietarios serão obrigados a extingui-los em seus quintaes ou terrenos aforados, dentro do prazo estipulado pelo fiscal. O infractor será multado em 10\$ e o fiscal fará extinguir os formigueiros immediatamente, dos proprietarios ou infractores de terrenos.

Art. 42. Aquelles, cujos terrenos forem prejudicados pelas formigas, deverão communicar ao fiscal immediatamente afim de que elle de as necessarias providencias.

Art. 43. Os proprietarios ou inquilinos deverão franquear ao fiscal a entrada em seus terrenos ou quintaes para examinar a extinção das formigas. Os que se oppuserem a esta disposição serão multados em 10\$ e constringidos judicialmente a permittir o ingresso.

CAPITULO V

DA SAUDE PUBLICA

Art. 44. Não se poderá matar rezes ou esartejal-as para o consumo publico, senão no matadouro publico. Multa de 10\$ ao infractor.

Art. 45. Nenhuma rez será morta para o consumo publico sem ser previamente examinada pelo fiscal. Multa de 10\$ ao infractor.

Paragrapho unico. Verificando-se que a rez morta era doente, será o dono obrigado a mandal-a enterrar fora da cidade, no prazo de duas horas. Multa de 10\$ ao infractor se não o fiser, e neste caso será feito o enterramento pelo fiscal a custa do proprietario.

Art. 46. A carne que sahir do matadouro só poderá ser vendida publicamente em casas abertas com licença da camara municipal. Multa de 10\$ ao infractor.

Art. 47. A carne exposta á venda nos açougues deverá estar sobre pannos limpos, e só poderá ser dependurada de portas a dentro. Multa de 5\$ ao infractor.

Art. 48. Os côrtes das carnes para vendas ao povo será feito a serrote na parte do osso e a faca na parte da carne e nunca a machado. Multa de 10\$ ao infractor de cada vez que infringir o presente artigo.

Art. 49. O vendedor é obrigado a conservar com todo asseio o balcão e instrumentos que servem para os côrtes das carnes. Multa de 5\$ ao infractor.

Art. 50. E' prohibido matar-se porcos nas ruas desta cidade. O infractor será multado em 5\$000.

Paragrapho unico Quando á venda da carne de porc e mesmo quando ao aceio dos instrumentos que servem para o côrte da carne, se observará os artigos antecedent-s, relativamente aos açougues. Multa de 5\$ ao infractor.

Art. 51. E' expressamente prohibido ;

§ 1.º Conservar-se nos quintaes e pateos aguas estagnadas que prejudiquem á saude publica, assim como as materias corruptas que tal prejuizo aduram. Multa de 10\$ ao proprietario ou inquilino que não fizer a limpeza.

§ 2.º Criar e conservar porcos em chiqueiros dentro da cidade. Multa de 20\$ ao infractor.

§ 3.º Lançar immundices ou qualquer cousa que corrompa as aguas da servidão publica. Multa de 10\$ ao infractor.

§ 4.º Lavar roupa ou banhar-se nas fontes, olhos d'agua ou chafarises de servidão publica. Multa de 10\$ ao infractor.

Art. 52. O falcificador de generos para vender ou aquelles que conservarem generos corruptos dentro da cidade, soffrerá a multa de 20\$ e 5 dias de prisão, sendo os generos inutil lisados pelo fiscal.

§ 1.º Na mesma pena incorrerá o padeiro que misturar á farinha de trigo substancias nocivas a saude publica.

§ 2.º A simples denuncia de qualquer do povo autorisarâ o fiscal a examinar os generos mencionados no presente art. e seu § 1.º e a inutilisal-os.

Art. 53. Serão obrigados a comparecer em logar, dia e hora designados pela camara municipal, as pessoas que residirem no municipio e ainda não tiverem sido vaccinadas. Pena de 5\$ de multa por pessoa, sendo maior, e as mesmas penas aos paes, tutores, curadores e senhores, sendo o individuo menor, curatelado ou escravo.

Art. 54. Ninguem poderá vender fructas verdes neste municipio, multa de 5\$ ao infractor.

CAPITULO VI

DOS ENTERROS

Art. 55. Ficam prohibidas as inhumações dentro das egrejas e outros logares.

Paragrapho unico. O enterro só é permittido no cemiterio publico. Multa de 20\$ ao infractor, o qual deverá soffrer 5 dias de cadeia, além da multa.

Art. 56. São prohibidos os dobres de sinos repetidos por occasião do enterro e fallecimento.

§ 1.º Só poderão dar se tres dobres na igreja matriz, um como signal de morte, outro quando siga o prestito para o cemiterio e o terceiro no acto do ultimo deposito do cadaver.

§ 2.º Os dobres mencionados no § 1.º não poderão exceder cada um o espaço de um minuto.

§ 3.º Os sachristães que infringirem o disposto neste artigo e seus §§, pagarão de multa 10\$000.

Art. 57. E' prohibido acompanhar se o cadaver á sepultura com canticos funebres pel as ruas, sendo tambem prohibido em casa e nas paradas para emcommendações.

§ 1.º Estas emcommendações só poderão ser feitas na igreja e no cemiterio.

§ 2.º Guardar-se ha o maior silencio possivel nos prestitos funebres por maior que sejam as solemnidades com que forem feitas as exequias, excepção feita de musicas instrumentaes. Os infractores deste artigo o seus §§ serão multados em 30\$.

Art. 58. Aquelle que fallecer de molestias epidemicas, contagiosas, será conduzido á sepultura em caixão hermeticamente fechado. Multa de 10\$ ao encarregado do enterro que infringir este artigo.

Art. 59. Não se dará sepultura a nenhum cadaver antes que sejam decorridas 24 horas depois do fallecimento, devendo fazer-se o enterramento immediatamente depois de lido aquelle prazo, salvo os casos exceptuados. Multa de 10\$ ao encarregado do enterramento no caso de infracção.

Art. 60. Não se dará sepultura a cadaver algum, quando mostre vestigios de offensas physicas ou qualquer indicio que possa induzir suspeitas de crime, sem autorisação da autoridade policial. Multa de 20\$ e 5 dias de prisão ao encarregado do cemiterio, coveiro ou sachristão que infringir esta disposição.

Art. 61. Não se poderá sepultar dous cadaveres em uma só cova. Multa de 10\$ ao infractor ou coveiro.

§ 1.º Achando-se um cadaver já corrupto em qualquer logar, enterrar-se-ha se possível for em sagrado, e no caso contrario, no logar mais proximo, irigindo se ahi uma cruz.

§ 2.º O fiscal que faltar ao dever estipulado neste ultimo §, soffrerá a multa de 10\$.

CAPITULO VII

DOS PESOS, MEDIDAS E COMMERCIO

Art. 62. Todos os que venderem generos que devam ser medidos ou pesados, deverão ter medidas, pesos e balanças correspondentes aos ditos generos. Aquelles que os não tiverem pagarão a multa de 20\$.

Art. 63. Os negociantes refeirdos, no mez de Junho de cada anno financeiro, apresentarão ao aferidor suas balanças, pesos e medidas de solidos e liquidos, segundo o systema metrico para serem aferidos e cotejados com o padrão da camara.

Art. 64. A camara firá arrecadar pela aferição dos pesos e medidas a taxa seguinte :

Por uma balança e terno de pesos de um até cincoenta kilos, 2\$.

Por uma balança e terno de pesos de uma até quinhentas grammas, 1:500.

Por um terno de medidas de capacidade para secco de um até cincoenta litros, 2\$.

Por um terno de medidas para liquidos de cincoenta decilitros até dous litros, 1\$500.

Por um peso avulso, 500.

Por um metro 1\$.

Por uma medida avulsa, 500.

Art. 65. O aferidor que passar recibo da aferição sem que tenha aferido e cotejado pelo padrão da camara, pagará 10\$ de multa e será obrigado a aferir e cotejar os pesos e medidas a sua custa.

Art. 66. Os que venderem por pesos, medidas e balanças falcificadas pagarão 20\$ de multa, e bem assim os que não venderem pelo systema metrico.

Art. 67. Os pesos, medidas e balanças deverão ser conservados limpos e asejados ; as conchas das balanças nunca deverão estar menos de 0,22 acima do balcão. Multa de 10\$ ao infractor.

Art. 68. A camara, logo que possa, fará construir um mercado para venda de generos e quitandas e mantimentos de primeira necessidade, cujo regulamento em tempo será organizado.

Parapho unico. Este mercado terá um administrador nomeado pela camara, que lhe arbitrará uma gratificação.

Art. 69. O dono de casa de negocio que tiver bebidas esperituosas e que commetter o abuso de vender as ditas bebidas as pessoas já tocadas de embriaguez, incorrerá na multa de 10\$ bastando a denuncia baseada e provada para ficar o dono do negocio sujeito a essa multa.

Art. 70. Todo aquelle que vender armas de fogo, polvora, chumbo e espoletas a escravos, sem autorisação por escripto de seus senhores, e bem assim faccas, punhaes e outras armas de defosa, será multado em 30\$.

CAPITULO VIII

DA AGRICULTURA

Art. 71. O animal cavallar, muar ou vaccum que for encontrado em terrenos lavrados sem cerca de lei, e entrar nas plantações de alguém, serão apprehendidos perante duas testemunhas e entregues com uma exposição do occorrido ao fiscal, que oporá em deposito.

Art. 72. Feito o determinado no art. antecedente, proceder-se-ha da maneira seguinte :

§ 1.º Se o dono do animal apprehendido, dentro de seis dias requerer sua entrega, ser-lhe ha deferida, pagando a multa conforme fica determinado no art. 31, § 1.º e as despesas feitas.

§ 2.º Findo o praso do § antecedente, não tendo o dono do animal requerido sua entrega, nem pago a multa e despesas, o procurador da camara procederá na fórma determinada pelo art. 31, § 2.º

Art. 73. Se o animal estiver debaixo de fecho de lei, e apesar disso fiser mal aos visinhos, estes avisarão duas vezes ao dono, perante duas testemunhas, e se ainda continuar o damno, o offendido apprehenderá o animal perante duas testemunhas, e entregará ao fiscal, que procederá logo em tudo na fórma do art. 31 e seus §§.

Art. 74. Concidera-se fecho de lei o vallo de 2^m, 20 de bocca e 2^m, 20 de fundo, e cercas de varas, devendo os moirões conservar as distancias de 1^m, 76 um do outro e ter seis varas

grossas amarradas com cipó, que será renovado annualmente, e a cerca de pau a pique ou trincheiras de quatro a cinco varões.

Art. 75. As cabras e porcos que forem encontrados fazendo damno nas plantações alheias depois de avisados seus donos duas vezes, perante duas testemunhas, poderão ahí mesmo ser mortos, sendo logo avisados seus donos para os aproveitar, querendo.

Art. 76. É prohibido, sem licença do proprietario, ou administrador, caçar em terrenos alheios. Multa de 10\$ ao infractor.

Art. 77. Ninguem poderá queimar roças, feitas, capoeiras e campos, desde o mez de Agosto até Novembro, havendo secca, em logar que possa prejudicar os visinhos, sem communicar a estes o dia da queima, quando suas terras forem confinantes, fazendo um aceiro de 6^m,60 de largo, com 3^m,30 pelo menos, capinado e varrido. O infractor será multado em 30\$ e obrigado a indemnisar o damno causado.

Art. 78. Aquelle que largar animaes, sem licença dos donos, em pastos alheios, será multado em 5\$ por cada um.

Art. 79. Os que tiverem pastos de aluguel, os conservarão sempre fechados com cerca de lei, e são responsaveis civilmente pelos animaes que ahí forem postos e desaparecerem, salvo o caso de furto. Multa de 30\$ ao infractor, além da indemnisação do dono do animal.

CAPITULO IX

DAS ESTRADAS E CAMINHOS DO MUNICIPIO

Art. 80. As estradas de comunicação que não têm sendo propria deste municipio, que são as que vão para Lenções S. Manoel. N. S. dos Remedios, Rio Novo e Senhor Bom Jesus do Ribeirão Grande, deverão ter a largura de 6^m,60 e sendo 2^m,64 feitas a enxada para leito e 1^m,98 de roçado de cada lado.

§ 1.º Ficam estas estradas consideradas de sacramento.

§ 2.º Os caminhos considerados de sacramento terão a largura de 2^m,20 de capinado, e 1^m,10 de roçado de cada lado.

§ 3.º Os caminhos que prestarem servidão até tres fogões, ficam sujeitos a inspecção da camara; as pontes e estradas deverão ter de largura 2^m,20 pelo menos.

Art. 81. Para a abertura ou concertos destas estradas ou caminhos, a camara nomeará um inspector para dirigir os trabalhos, como melhor convier, o qual poderá ser o mesmo inspector de quarteirão, ou qualquer, julgado capaz pela camara.

Art. 82. O inspector nomeado começará os trabalhos no mez que for designado pela camara, avisando os individuos na forma dos arts. seguintes, para proceder a abertura ou concertos das estradas ou caminhos ou secção de estrada; fará mais todos os concertos que forem necessarios em qualquer tempo do anno, e para isso dará ordem ao ajudante de secção, que não é obrigado ao trabalho manual. Cada inspector pode nomear quantos ajudantes, quantas secções heuverem de estradas e fará as divisões em secções de combinação com o fiscal ou pessoa por elle encarregada.

Art. 83. Aos inspectores compete:

§ 1.º Determinar o dia e logar em que deve reunirem-se es notificados, que devão se apresentar munidos com suas ferramentas.

§ 2.º Marcar a melhor direcção da estrada a seu cargo, de accôrdo com a camara municipal, e faser quanto possivel para ficar o leito abahulado.

§ 3.º Dirigir e espectionar o serviço, para que seja convenientemente feito e approvedo.

§ 4.º Remetter ao fiscal, depois de concluidos os trabalhos, uma lista dos notificados, que não comparecerem, notando os dias e fracções dos dias e das faltas que tiverem, para que se possa faser effectiva a multa em que incorrerem.

Art. 84. De em ser avisados para os serviços das estradas e caminhos:

§ 1.º Os senhores de escravos que mandarão para o dito serviço a metade dos que possuirem do sexo masculino aptos para o trabalho. Aquelles que so tiverem um, o mandarão.

§ 2.º Todos os homens livres, jornaleiros em serviço proprio ou de outrem, aggregados, camaradas ou colonos.

Art. 85. Os notificados que não concorrerem ao serviço commum, pagarão a multa de 2\$ por falta não justificada, pelo dia inteiro, de 1\$ por meio dia e de 500 rs. por um quarto de dia. O senhor dos escravos que não comparecerem ao serviço, será multado na proporção de cada um.

Art. 86. Os notificados que não pudere pagar a multa, pagarão com tantos dias de serviços na cidade, quantos bastem para preencher a importancia da mesma multa.

Art. 87. O inspector que não cumprir o determinado nos artigos, 82, 83 e 84 pagará 10\$ de multa.

Art. 88. O individuo nomeado inspector de estrada ou caminho é obrigado a servir o

cargo por espaço de um anno, salvo impossibilidade manifesta. Os que se recusarem serão multados em 30\$.

Art. 89. O inspector fará arredar dos caminhos e estradas, tranqueiras e quaesquer estorvo ao transitto publico, para o que convocará os moradores mais proximos do lugar, em numero sufficiente para o serviço, pagos esse serviço pela camara.

Art. 90. Ninguem poderá sem permissão da autoridade competente estreitar, fechar ou mudar a direcção das estradas geraes ou particulares, ainda a pretexto de melhoral-as. Multa de 30\$ ao infractor, que será obrigado a repor tudo no antigo estado.

Art. 91. São prohibidas as porteiras de varas nas estradas e caminhos. Deverão ellas abrir e fechar facilmente e dar livre transitto aos carros, e não poderão ser collocadas senão a dous metros das cabeceiras das pontes. Multa de 10\$ ao infractor, que deverá refazel-as á sua custa.

Art. 92. Aquelles que fizerem derrubadas de arvores ou collocarem nas estradas e caminhos objectos que difficultem o transitto publico, serão multado em 20\$ e obrigados a remover o obstaculo.

Art. 93. Nenhum proprietario poderá impedir a abertura de estradas municipaes ou caminhos de utilidade publica reconhecida por suas terras. Multa de 30\$ ao infractor, bem assim consentirão na tirada de madeira de suas matas e terrenos para o fim, sendo, no caso de prejuizo, indemnizados os que soffrerem, segundo as leis do Imperio.

CAPITULO X

DA POLICIA PREVENTIVA

Art. 94. E' permitido o uso das seguintes armas e ferramentas, no exercicio de suas profissões, sem licença: Aos tropeiros, faca de ponta e outras da profissão.

Aos carreiros, agulhada, faca, enxada, machado e fouce.

Aos lenheiros, machado, faca e fouce.

Aos officiaes mechanicos, ferramentas de sua profissão, indo ou voltando do lugar em que a exercerem.

Aos caçadores, espingarda, faca, canivete, indo ou voltando da caça.

Aos viandantes, armas de fogo e faca de ponta. Nesta disposição não se comprehende os moradores de sitios deste municipio, que venhão ou voltem.

Art. 95. Nenhuma casa de negocio, a excepção de pharmacias, hotéis e bilhares poderá estar aberta depois do toque de recolhida, que será ás dez horas da noute no verão e ás nove no inverno, salvo nas noutes de Natal, Paschoa da Ressurreição, Santo Antonio, S. João e São Pedro. Multa de 10\$ ao infractor.

Art. 96. O escravo que for encontrado na rua depois do toque de recolhida, sem bilhete de seu senhor ou de quem suas vezes fizer, dentro de tabernas e botequins, em jogos e bebedeiras, será recolhido á cadeia por dous dias, a menos que seu senhor ou alguem por elle, queira tiral-o no dia seguinte, pagando a multa de 5\$.

Art. 97. Aquelle que depois do toque de recolhida perturbar o socego publico com algazarras e voserias nas ruas, praças, travesas, botequins e casas suspeitas, será multado em 20,000.

Art. 98. Ficam prohibidas as cantorias e danças conhecidas por batuques, sem licença da autoridade policial, sob pena de 20\$ de multa ao dono da casa, e 2\$ por cada um concurrente e dispersado o ajuntamento.

Art. 99. Todo aquelle que der dança [chamada regularmente—fuzo,] pagará o dono da casa a multa de 5\$ por cada vez.

Art. 100. Nenhum taberneiro consentirá assim como os negociantes em sua casa o ajuntamento de escravos por mais tempo do que o preciso para compra e venda. Pena de 10\$ de multa, e bem assim pagarão 20\$ de multa aquelles que consentirem escravos jogando em seus negocios.

Art. 101. Aquelle que comprar a escravos ou a menores, objectos que elles não possam de ordinario; sem autorisção do senhor, pae, tutor ou administrador, pagará 20\$000 de multa.

Art. 102. São prohibidos os jogos de parada e azar. Multa de 5\$ ao infractor e cinco dias de prisão.

Art. 103. Os escravos não poderão andar andrajosos semi-nus e muito sujous pelas ruas da cidade. Multa de 10\$ ao senhor do escravo de cada um assim encontrado.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 104. Ninguem poderá cercar, tapar, mudar a fórma dos terrenos, mattas, campos e aguadas de sorvidão publica. Multa de 5\$ ao infractor.

Art. 105. A camara conservará com toda limpeza as aguadas de servidão publica, livres e desembaraçadas no seu leito e na extensão de 6^m,60 de cada lado.

Art. 106. E' prohibido tirar esmolos pelas ruas e municipio, para festa do Espirito Santo, de outro municipio. Multa de 30\$ ao infractor.

Art. 107. Fica prohibido tirar esmolos pelas ruas, por qualquer irmandade ou confraria cujo compromisso não esteja approvedo legalmente. Multa de 20\$ ao que tirar esmolos.

Art. 108. Os individuos de qualquer profissão que não apresentarem seus titulos a camara, quando ella deva conhecê-los serão privados do exorcicio de profissão e multados em 20\$.

Art. 109. A camara concederá terrenos aos que lh'os requererem, ficando o concessionario obrigado a construir prédio, dentro do prazo de seis meses; pena de perder o terreno, benfeitorias e aforamentos. O terreno requerido para edificação terá extensão regular, não excedendo os seus fundos a meio quarteirão.

CAPITULO X II

DOS IMPOSTOS

Art. 110. Ninguem poderá abrir casa de negocio de qualquer natureza, sem requerer ao presidente da camara e ter pago os impostos municipaes, relativos aos generos que expuser a venda. O infractor será multado em 20\$.

Art. 111. As casas de molhados na cidade e povoações do municipio, pagarão o imposto annual de 15\$. Multa de 20\$ ao infractor.

Art. 112. As casas de molhados na cidade e povoações que além dellas venderem ferragens, objectos de armarinhos, louça e vidros, pagarão mais 15\$. Multa de 20\$ ao infractor. E se tambem vender fazendas seccas, pagará o imposto que lhe é relativo.

Art. 113. Para vender fazendas, roupas feitas, pagará o imposto de 15\$ annualmente. Multa de 20\$ ao infractor.

Art. 114. Para vender objectos de armarinho, pagará o imposto annual de 10\$. Multa de 15\$ ao infractor.

Art. 115. As casas de mantimentos, generos da terra, pagarão 10\$ annualmente. Multa de 20\$ ao infractor.

Art. 116. O fabricante de aguardente para vendê-la, pagará o imposto de 2 \$ annualmente. Multa de 20\$ ao infractor.

Art. 117. São reconhecidos domiciliados nesta cidade e povoações do municipio os negociantes nella residentes por mais de um anno; os que não estiverem neste caso serão considerados mascates.

Art. 118. Os armadores de gala e solemnidades festivas e funebres, pagarão annualmente 10\$. Multa de 10\$ ao infractor.

Art. 119. Os fabricantes de fogos de artificio pagarão o imposto de 10\$. Multa de 15\$ ao infractor.

Art. 120. O mascate de ouro, prata, brilhantes ou joias de qualquer especie pagará o imposto de 200\$. Multa de 30\$ e cinco dias de prisão.

Art. 121. Sendo socio alguns dos mascates, dos determinados no art. antecedente, cada socio pagará por si o imposto alli determinado e sujeitar-se-ha a multa e penas alli mencionados.

Art. 122. São transmissiveis, no caso de sessão de venda, as licenças dos negociantes domiciliados nesta cidade: não assim as dos mascates que são pessoas.

Art. 123. O negociante de qualquer genero, que tiver em seu estabelecimento ouro, prata, brilhantes e joias, pagará o imposto de 30\$ para vendê-los. Multa de 30\$ ao infractor.

Art. 124. As casas que fornecerem comidas a individuos por paga, tenha ou não um dístico com declaração, assim tambem as casas de pasto, hospedarias e hotéis, pagarão o imposto de 20\$ annualmente. Multa de 20\$ ao infractor.

Art. 125. Os botequins provisórios pagarão o imposto de 5\$; multa de 10\$ ao infractor.

Art. 126. As pharmacias legalmente autorizadas pagarão o imposto de 30\$. Multa de 30\$ ao infractor.

Art. 127. As lojas onde se vendem drogas pagarão o imposto annual de 30\$. Multa de 30\$ ao infractor.

Art. 128. As casas de bilhares pagarão, por cada um bilhar, 10\$ annualmente. Multa de 20\$ ao infractor.

Paragrapho unico. Quando essas casas venderem bebidas alcoholicas, refrescos e café, pagarão mais o imposto mencionado no art 125 e o proprietario sujeito a multa de 10\$, no caso de infracção.

Art. 129. As padarias pagarão annualmente 10\$. Multa de 20\$ ao infractor.

Art. 130. Os que vierem de fora vender arreios e seus pertences, redoads e outros se-

melhantes objectos, neste municipio, pagarão 10\$ annualmente ; se forem do logar e tiverem officina 5\$ annualmente. Multa de 20\$ ao infractor.

Art. 131. Para vender aguardente de canna e liquidos fabricados na terra, pagar-se ha na cidade 20\$. Multa de 30\$ ao infractor.

Art. 132. As officinas de cabelleireiro, lutoeiro e funileiro pagarão annualmente 10\$; os que venderem pelas ruas, trarão os artefactos cobertos com um panno para evitar a reflexão dos raios solares. Multa de 10\$ ao infractor.

Paragrapho unico. Os não domiciliados no municipio que venderem esses generos pelas ruas, pagarão o imposto de 20\$ annualmente. Multa de 20\$ ao contraventor.

Art. 133. Os carros, carretões e carroças de quatro rodas de qualquer natureza que sejam, que conduzirem pedras ou madeiras, pertencentes a individuos domiciliados neste municipio, quando seja por aluguel ou para negocio, pagarão 10\$ annualmente. Multa de 10\$ ao infractor.

Paragrapho unico. E esses carros, carretões, carroças de quatro rodas deverão ser carimbadas para regularidade da arrecadação do imposto.

Art. 134. As carrocinhas de duas rodas pagarão o imposto annual de 5\$. Multa de 5\$ ao infractor.

Paragrapho unico. Essas carrocinhas devem tambem ser carimbadas.

Art. 135. As officinas de marceneiros, ferreiros, relojoeiros, alfaiates, barbeiros, sapateiros e dentistas, pagarão o imposto annual de 10\$. Multa de 10\$ ao infractor.

Art. 136. Os que tiverem pastos de aluguel até a distancia de um quarto de legua da cidade, pagarão annualmente 10\$; que serão pagos pelo proprietario ou pelo inquilino da propriedade. Multa de 10\$ ao infractor.

Art. 137. Os que tiverem officinas de selleiro, pagarão o imposto annual de 10\$. Multa de 10\$ ao infractor.

Art. 138. O individuo que tiver trolly de aluguel, pagará o imposto de 10\$. Multa de 10\$ ao infractor.

Art. 139. Os donos de olaria na cidade ou fóra, até a distancia de meia legua, desde que ella exista para negocio, pagará o imposto annual de 10\$. Multa de 20\$ ao infractor.

Art. 140. Os que tiverem machinas de beneficiar café, pagará o imposto annual de 30\$. Multa de 30\$ ao infractor.

Paragrapho unico. Este imposto comprehende as pessoas que tiverem machinas de beneficiar café, e que dellas perceba resultado.

Art. 141. De cada serra de agua on le venda madeiras, pagará o imposto de 20\$. Multa de 20\$ ao infractor.

Art. 142. De cada moinho que houver na cidade e que delle se perceba resultado, se pagará o imposto de 5\$ annual. Multa de 5\$ ao infractor.

Art. 143. Os açougues pagarão o imposto annual de 10\$. Multa de 10\$ ao infractor.

Art. 144. Os marchantes pagarão 2\$200 de cada rez que matarem sendo 2\$ para a camara, e 200 rs. para o fiscal. Multa de 20\$ ao infractor.

Art. 145. Os que tiverem casas para alugar pagarão o imposto de 1% sobre o rendimento do anno, sendo o infractor multado em 10\$, além de pagar judicialmente esta porcentagem e custas a que der causa.

Art. 146. Os exhibidores de cosmoramas, panoramas, cavallinhos de pau e divertimentos populares retribuidos, pagarão 10\$ de cada noute. Multa de 10\$ ao infractor.

Art. 147. O individuo que apparecer com realejo, tocando para ganhar, pagará 5\$, assim como harpas e rabecas, pagará o mesmo imposto de 5\$. Multa de 5\$ ao infractor.

Art. 148. Para exercer a profissão de ferrador, vidraceiro e veterinario pagarão imposto de 5\$ annual. Multa de 5\$ ao infractor.

Art. 149. As casas de commissão que receberem café, algodão ou outros artigos de consignação para importar ou exportar, pagarão o imposto annual de 20\$. Multa de 20\$ ao infractor.

Art. 150. Os individuos que trouxerem cargueiros de aguardente, fumo ou assucar para vender nesta cidade pagarão 1\$ de cada cargueiro que vender. Multa de 10\$ ao infractor, além do imposto.

Paragrapho unico. São comprehendidos neste artigo os domiciliados que venderem cargueiros de aguardente pelas ruas aos negociantes desta cidade

Art. 151. Os consultorios medicos pagarão o imposto annual de 20\$. Multa de 20\$ ao infractor.

Art. 152. Os escriptorios de advogals pagarão o imposto annual de 20\$. Multa de 20\$ ao infractor.

Art. 153. De cada typographia ou lytographia pagará o imposto de 10\$ annual.

Art. 154. De cada fabrica de cerviza, vinho, refrescos ou qualquer bebida alcoolica se pagará o imposto de 15\$ annual. Multa de 15\$ ao infractor.

Art. 155. De cada fabrica de cêra, vellas ou sabão se pagará o imposto annual de 5\$. Multa de 5\$ ao infractor.

Art. 156. De qualquer estabelecimento de sitio ou fazendas, que supprão a seus colonos com tecidos de fazendas, ferragens, armarinhos, mindeza e outro qualquer genero de que se faça commercio, pagará o imposto de 5\$ annual. Multa de 50\$ ao infractor.

Art. 157. De cada taboleiro que se vender quitanda pelas ruas, pagará o imposto annual de 5\$, e estes taboleiros serão carimbados. Multa de 10\$ aos contraventores.

Art. 158. De cada taboleiro que se vender pelas ruas carne verde e salgada, toucinho e outros generos alimenticios, pagará o imposto de 5\$ annual. E estes taboleiros deverão ser carimbados; multa de 5\$ ao infractor.

Art. 159. Os cartorios de escrivão do civil e orphans pagarão o imposto de 20\$ annual. Multa de 15\$ ao infractor.

Art. 160. Os cartorios de escrivão de paz e ecclesiastico pagarão o imposto de 10\$ annual. Multa de 5\$ ao infractor.

Art. 161. Os fazendeiros de café deverão pagar 30 rs. de cada 15 kilogrammas de café que houverem colhido. Este imposto é annual e seu resultado será applicado na construcção de um edificio para igreja matriz, devendo cessar este imposto logo depois de concluida a obra. O mesmo imposto é devido, e para o mesmo fim, pelos fazendeiros e agricultores de assucar. Na ausencia dos donos, esse imposto será pago pelo administrador. Os infractores serão multados em 30\$, além do imposto.

Paragrapho unico. O imposto de 30 rs. por cada 15 kilogrammas de café colhido na freguezia de S. Manoel será applicado na construcção de um predio destinado á cadêa daquella freguezia, e logo que termine esse edificio, reverterá esse imposto em beneficio da igreja matriz desta cidade, e cessará logo que termine a obra.

Art. 162. Os espectaculos publicos, quer dramaticos, quer de circo de cavallinhos e touros pagarão de cada um espectaculo, 15\$. Multa de 15\$ ao infractor.

Paragrapho unico. Estão izentos do imposto os espectaculos em beneficio de qualquer obra e instituição pia.

Art. 163. Os que tiverem officinas e dellas pagarem o imposto, nada pagarão para venderem seus artefactos pelas ruas.

Art. 164. A imposição da multa nunca izenta o multado de pagar o imposto, por cuja falta for multado.

CAPITULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 165. Ninguem poderá dar espectaculos publicos de qualquer natureza, sem previa licença da camara municipal. Multa de 30\$ ao infractor.

Art. 166. O negociante, dono, commissarios, vendedor de escravos, quando tenha algum delles affectado de variola ou outra molestia contagiosa, participará logo do occorrido á autoridade policial, e retirará o doente para fora da povoação. Multa de 20\$ ao infractor e 5 dias de prisão.

Art. 167. Aquelle que for encontrado em estado de embriaguez ou prezo por esse motivo, pagará de cada uma vez 5\$ de multa.

Art. 168. E' prohibido a arranchação de morpheticos em qualquer ponto deste municipio.

§ 1.º O fiscal os intimará para, no praso por elle marcado, retirarem-se para o hospital de caridade a custa da camara.

§ 2.º No caso de resistencia, o fiscal os fará retirar á força, com assistencia da autoridade policial.

§ 3.º Não são izentos aquelles morpheticos que, a pretexto de tratarem-se em suas casas, forem conhecidamente indigentes.

§ 4.º São izentos, porém, os que se tratarem em suas casas ou de particulares e não esuoarem pelas ruas.

Art. 169. No caso de reincidencia na fracção de qualquer postura, a multa ou pena de prisão será elevada ao dobro, até aonde chegar a alçada da camara.

Art. 170. O secretario da camara, além da sua gratificação, perceberá mais de cada termo de fiança ou contracto em que a camara figurar como parte, 500 rs. de cada alvará de licença, 1\$, que serão pagos pelas partes.

Art. 171. Além de suas obrigações, o secretario é obrigado a entregar ao presidente da camara, no dia seguinte a cada uma sessão, todo expediente das deliberações tomadas pela camara, para que ellas tenham prompta execução.

Art. 172. O procurador da camara, além dos deveres que lhe prescreve o art. 81, da lei

de 1 de Outubro de 1828, fica mais obrigado a proceder ás cobranças dos impostos e multas, com toda pontualidade, as quaes mostrará cobradas antes da prescripção ou justificará as causas que obstarem a essas cobranças, tendo a requerida judicialmente. De cada cobrança que deixar de effectuar por negligencia, será multado em 10\$ a 20\$.

Art. 173. O fiscal, além da gratificação, terá dez por cento das multa arrecadadas.

Art. 174. O fiscal deverá requisitar das autoridades competentes os auxilios de que carecer para a fiel execução das posturas.

Art. 175. O porteiro, além das obrigações impostas pela lei de 1 de Outubro de 1828, é mais obrigado :

§ 1.º O porteiro conservará a sala da camara e jury com todo accio e limpeza e os pertences a ella inherentes.

§ 2.º E' obrigado a guardar e zelar de todos os objectos pertencentes á camara.

§ 3.º Não consentirá que entre na sala da camara ébrios ou pessoas armadas.

§ 4.º A advertir cortesmente as pessoas ou espectadores que durante os trabalhos da camara não guardarem o devido silencio.

§ 5.º A entregar todos os officios expedidos pela camara ou pelo secretario.

Art. 176. Ao fiscal, além das obrigações impostas na lei de 1 de Outubro de 1828, é mais obrigado.

§ 1.º Dar cumprimento ás ordens e deliberações da camara.

§ 2.º Fazer quatro correições anuaes, em dias que designará por editaes.

§ 3.º Apresentar á camara, em cada uma das sessões, um relatorio, no qual especificará os serviços que lhe foram designados, as multas por elle impostas e as providencias que entender necessarias, a bem da execução das posturas.

§ 4.º Passar ao menos duas vezes por dia em as ruas e praças a fim de verificar o accio e representar ao presidente da camara sobre as necessidades de qualquer medida que julgue conveniente a bem do serviço publico.

§ 5.º A acudir os chamados do presidente da camara e dar prompto expediente ás suas ordens.

§ 6.º Fiscalisar as obras publicas, ordenadas pela camara, dando conta de qualquer irregularidade ao presidente para providenciar a respeito.

§ 7.º Ir ao matadouro revistar as rezes e registrar.

Art. 177. Os empregados subalternos da camara municipal, que faltarem aos seus deveres, sem motivo justificavel, serão multados em 10\$.

Art. 178. Aquelle que, chamado pelo fiscal para testemunhar qualquer infracção de postura, se recusar, pagará a multa de 10\$.

Art. 179. As multas em que incorrerem os escravos, filhos familia, menores e interdictos, serão pagas por seus senhores, paes, tutores e curadores.

Art. 180. As pessoas que derem dinheiro a juro, quantia superior a 10:000\$, pagará o imposto de 50\$ annual. Multa de 30\$ ao infractor.

Art. 181. A camara fará cobrar de todos os proprietarios, no quadro da cidade, 200 rs. annualmente por cada fresta que tiverem seus predios, e esta quantia será applicada no custeio dos lampeões para illuminação publica, e será pago este imposto pelos proprietarios ou pelos inquilinos do predio. Multa de 10\$ ao infractor.

Art. 182. A cidade será illuminada segundo o systema que parecer mais conveniente á camara. Esta poderá tratar com particulares a illuminação, fixando o tempo, as ruas e numero de lampeões e combustores que o caso exija.

Art. 183. Todos os proprietarios ou inquilinos são obrigados a illuminar decentemente as frestas de suas casas nos dias designados pela camara, que tambem illuminará a casa de suas sessões. Multa de 2\$ de cada noute que deixar de o fazer.

Art. 184. E' prohibido :

§ 1.º Alterar a luz dos lampeões ou combustores da illuminação publica

§ 2.º Abrir os mesmos lampeões, alterar a luz das lamparinas.

§ 3.º Unir ou descançar nos póstes qualquer objecto ou servirem-se dos mesmos para qualquer fim. O infractor das disposições deste artigo será multado em 5\$ e o duplo na reincidencia.

§ 4.º Apagar as luzes ou damnificar por qualquer natureza as lanternas da illuminação particular

Art. 185. Além da responsabilidade pelo damno causado e mais penas em que possa incorrer, pagará 10\$ de multa, todo aquelle que por qualquer maneira damnificar os postes dos lampeões ou combustores e seus accessorios.

Dos deveres do zelador dos lampeões

Art. 186. A trazer sempre limpos os lampeões, as chaminées e outros pertences.

§ 1.º A accender todas as noutes que fizer escuro, accendendo ás 6 1/2, perdurando a luz até ás 10 horas da noute.

§ 2.º A examinar os lampeões que apagarem, tornando-os a accender.

§ 3.º A examinar todos os dias os lampeões em o dia que accender, a ver se cecção com vidros quebrados e tenha qualquer concerto a fazer, mandando compor e encontinte.

Art. 187. O zelador dos lampeões que deixar de cumprir com os seus deveres, pagará a multa de 10\$ por cada vez que incorrer.

Art. 188. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

Para Vossa Execellencia ver.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado

N. 32

O bacharel Luiz Carlos d'Assumpção vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial sob proposta da camara municipal da villa de S. Branca decretou a seguinte resolução.

Art. 1.º A camara municipal desta villa fará arrecadar como imposto municipal o seguinte:

§ 1.º Por lojas de fazendas, ferragens, armarinhos, couros, só ou reunidos em um só negocio dentro desta villa, 35\$, e fóra nos bairros, neste municipio, 200\$.

§ 2.º Por armazem de molhos nesta villa, 30\$, e fóra, nos bairros, neste municipio, 120\$000.

§ 3.º Por taberna nesta villa, 18\$ e fóra, nos bairros, neste municipio, 60\$.

§ 4.º Os mascates de fazendas e armarinhos que vendel-os nesta villa e seu municipio, 30\$000.

Art. 2.º De cada cartorio de tabellião ou de escrivão de orphams, 20\$.

Art. 3.º De cada escriptorio de capitalista que der dinheiro a juros, 20\$.

Art. 4.º De cada cambista de bilhetes de loteria para vendel-os, 10\$.

Art. 5.º Fica obrigado o agente collector a pagar o imposto annual de 15\$.

Art. 6.º Ficam obrigados todos os artistas a contribuição annual seguinte:

Ourives, 10\$; Marcineiro, 10\$, Carpinteiro, 5\$; Alfaiate, 5\$; Selloiro, 5\$; Ferreiro, 5\$; Telheiro, 4\$: Sapateiro, 4\$; Fogueteiro, 4\$.

Art. 7.º E' permittida a divagação de cães pelas ruas, precedendo licença do fiscal, pela qual pagar-se-ha annualmente 4\$.

Art. 8.º De cada tenda de ferrador de animaes cobrar-re-ha por anno, 10\$.

Art. 9.º Os carros e carretões que anlarem empregados no transporte de qualquer objecto a frete, pagará de cada um 6\$, annualmente.

Art. 10. Os carros que trabalharem somente nas vendas de lenha, cujos donos pagarão annualmente de cada um 4\$.

Art. 11 Todos os carros que estão sujeitos aos artigos antecedentes, além do imposto que ja pagam, serão mais obrigados ao carimbo, pelo que pagarão mais os interessados 1\$500 e para este fim, no mez de Julho de cada anno os donos levarão estes a casa do fiscal que é o competente para conceder licença, desde que estejam satisfeitos os impostos mencionados.

Art. 12. De cada carro que de fóra do municipio entrar nesta villa para venda ou compra de generos ou trazendo cargas a frete, 2\$.

Art. 13. Ficam obrigados a cada engenho de aguardente a contribuição annual de 20\$.

Art. 14. Todo o engenho que só fizer rapadura para negocio, pagará por anno 5\$.

Art. 15. As machinas de beneficiar café pagarão annualmente 20\$, deixarão de pagar esse imposto desde que provem estar ellas em abandono.

Art. 16. De tirar-se esmolas para as festas do Espirito Santo que tiver de celebrar-se fóra do municipio, 50\$.

Art. 17. Da queima de fogos artificiaes por armação, cobrar-se-ha 10\$ pagos pelo fogueteiro.

